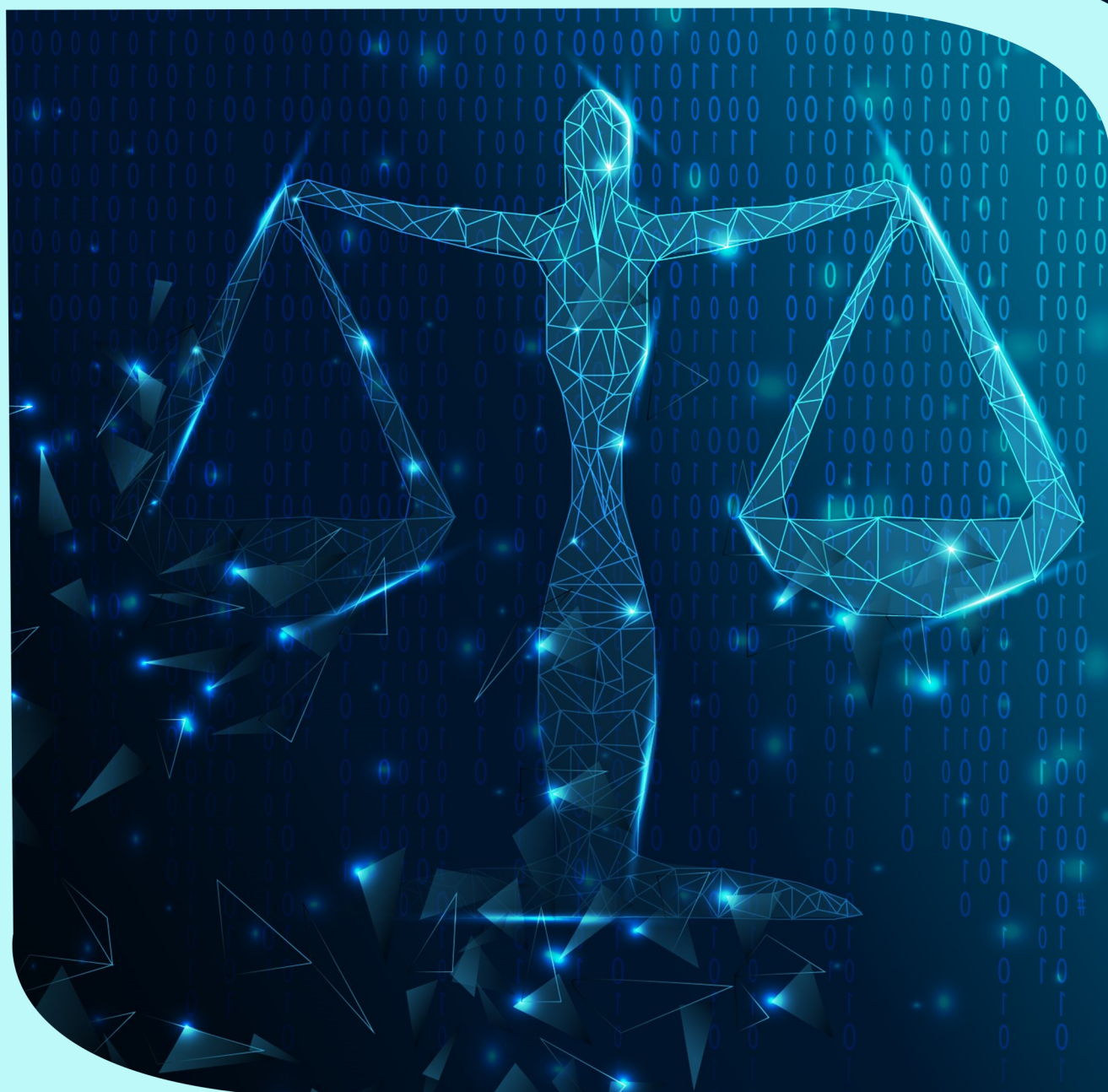


A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2

**Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)**



Atena
Editora

Ano 2020

A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2

Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)



Atena
Editora

Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano

Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
 Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
 Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
 Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
 Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
 Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
 Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
 Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
 Prof. Me. Douglas Santos Mezacas -Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
 Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
 Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
 Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
 Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
 Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
 Prof. Me. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
 Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
 Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
 Profª Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
 Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
 Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
 Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

N194 A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 2 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2020.

Formato: PDF
 Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.
 Modo de acesso: World Wide Web.
 Inclui bibliografia
 ISBN 978-65-86002-70-6
 DOI 10.22533/at.ed.706203003

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Mezacasa, Douglas Santos.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ao apresentar um extenso rol normativo, trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana consagrando-o como marco importante e representativo da redemocratização brasileira. Porém, no que se refere com a preocupação com os direitos fundamentais, com os objetivos republicanos essenciais e com a elevação do indivíduo como eixo central de proteção, os comandos expedidos pelo constituinte e pela própria legislação ordinária (não) são efetivamente concretizados, o que acaba provocando discussões teóricas acerca dos temas relativos a todas as searas jurídicas.

Pensar na efetivação do direito brasileiro inserido nas relações jurídicas nos exige refletir em que medida o ordenamento jurídico se ocupa em diferentes espaços, percepções, áreas, culturas, métodos de reflexão e de interpretações das mesmas. O direito e a realidade se unem para questionar até que ponto as normas estão sendo aplicadas no âmbito jurídico no intuito de efetivar os direitos e garantir a justiça social dos cidadãos. Porém, trata-se de uma aderência complexa e específica que necessita de análises científicas inter-relacionadas com as áreas das ciências jurídicas.

Em busca pela eficácia da aplicação da norma no sistema jurídico, a Atena Editora lança a sua segunda edição da coletânea intitulada “A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2”, um compendio composto por vinte e três capítulos que une pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todas as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar a aplicação das fontes do direito como forma de (não) efetivação das normas acerca da sua concretude e seus efeitos aos casos concretos.

A segunda edição realizada em formato de e-book, é inovadora nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos às questões de proteção e garantia à saúde, assuntos que permeiam as questões de gênero do país, o sistema penal e suas especificidades, as questões processuais no âmbito civil, administrativo e tributário, a democracia e entre outros temas que compreendem os valores morais e culturais da sociedade com a consequência de criação e evolução das normas e suas concretudes.

Temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas

do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra “A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL NA PROTEÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE E EM RELAÇÃO À A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 95/2016	
Henrique Lopes Dornelas	
DOI 10.22533/at.ed.7062030031	
CAPÍTULO 2	16
A CONSAGRAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO DILEMA ATUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Milena Thaís Kerkhoff Utzig	
DOI 10.22533/at.ed.7062030032	
CAPÍTULO 3	30
A IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PARA O COMBATE À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	
Nayara Luiza Pereira Rodrigues	
Pollyana Callou de Moraes Dantas	
Antonio Lucimilton de Souza Macêdo	
Jonas Sampaio da Cruz	
Sarah Rachel Pinheiro	
Pedro Alex Leite Cruz	
DOI 10.22533/at.ed.7062030033	
CAPÍTULO 4	36
A INEFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NAS CHACINAS DO CARANDIRU E DE ALÇAÇUZ	
Beatriz Borges Maia	
Nathália Melo Sousa Santos	
DOI 10.22533/at.ed.7062030034	
CAPÍTULO 5	41
A PERFORMANCE DA SUSTENTAÇÃO ORAL DOS OPERADORES DO DIREITO NO TRIBUNAL DO JURÍ	
Alexandre Ranieri Ferreira	
Larissa Pereira Melo da Silva	
Fernando Antonio Pessoa da Silva Junior	
DOI 10.22533/at.ed.7062030035	
CAPÍTULO 6	52
A REFORMA TRABALHISTA (LEI N° 13.467/2017) E OS NOVOS PARADIGMAS DO TELETRABALHO NO BRASIL	
Adriana Mendonça da Silva	
Nayhara Régia dos Santos Nogueira	
DOI 10.22533/at.ed.7062030036	
CAPÍTULO 7	70
A RELEVÂNCIA DO USO DE ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E LEGAL	
Antônio José da Silva Filho	
Ranieldo Barreiras Barbosa Souza	
DOI 10.22533/at.ed.7062030037	

CAPÍTULO 8	84
A SUBSIDIARIEDADE COMO FUNDAMENTO PRINCÍPIOLÓGICO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	
Ana Luísa Sevegnani	
DOI 10.22533/at.ed.7062030038	
CAPÍTULO 9	98
ANÁLISE DE CONTRATOS COM CLÁUSULAS ABUSIVAS	
Weider Silva Pinheiro	
DOI 10.22533/at.ed.7062030039	
CAPÍTULO 10	107
AS COMISSÕES DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO PAULO	
Elaine Aparecida Pereira	
Paulo Roberto Rodrigues Simões	
DOI 10.22533/at.ed.70620300310	
CAPÍTULO 11	122
DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA E OS NOVOS PARADIGMAS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017	
Adriana Mendonça da Silva	
Hilza Maria Feitosa Paixão	
DOI 10.22533/at.ed.70620300311	
CAPÍTULO 12	132
DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA É MEIO PARA REDIRECIONAR EXECUÇÕES FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN?	
Marcelo Paar Santiago	
DOI 10.22533/at.ed.70620300312	
CAPÍTULO 13	168
DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER NO ROMANCE DISTÓPICO CONTO DA AIA DE MARGARET ATWOOD	
Letícia dos Santos Sousa	
DOI 10.22533/at.ed.70620300313	
CAPÍTULO 14	173
ELITIZAÇÃO, EXCLUSÃO E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS	
Luiz Felipe Rosolen Ferro	
Antonio Isidoro Piacentin	
DOI 10.22533/at.ed.70620300314	
CAPÍTULO 15	191
HABEAS CORPUS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS	
Lígia Lopes Bortolucci Ruas	
Natália Regina Karolensky	
Eduardo Augusto Ruas	
DOI 10.22533/at.ed.70620300315	

CAPÍTULO 16	205
INSEGURANÇA JURÍDICA TRAZIDA PELO STF NAS DECISÕES TOMADAS FORA DE SUA COMPETÊNCIA EM CONFLITO COM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO	
Larissa Regina Lima de Moura	
DOI 10.22533/at.ed.70620300316	
CAPÍTULO 17	214
LEGALIDADE DA ADOÇÃO BRASILEIRA	
Kamilla Ceyça da Silva Lima	
Kalyana Barbosa da Silva	
Lucilene Medeiros Barbosa	
Ana Leide Rodrigues de Sena Góis	
DOI 10.22533/at.ed.70620300317	
CAPÍTULO 18	225
MAR SEM FIM: DIVERSIDADE BIOLÓGICA E A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS OCEANOS	
Letícia Kallás Oliveira	
Márcia Brandão Carneiro Leão	
DOI 10.22533/at.ed.70620300318	
CAPÍTULO 19	243
NEOCONSTITUCIONALISMO: UMA DÉCADA DE EVOLUÇÃO CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL	
Ione Campêlo da Silva	
Janine Pereira Ribeiro	
Pedro Germano dos Anjos	
DOI 10.22533/at.ed.70620300319	
CAPÍTULO 20	254
O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO, E SUAS LIMITAÇÕES EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL	
Bruno Cardenal Castilho	
DOI 10.22533/at.ed.70620300320	
CAPÍTULO 21	269
OPERAÇÕES DE FUSÕES E AQUISIÇÕES (M&A) CONFORME A TEORIA DOS JOGOS	
Andreza Molinário Procópio	
DOI 10.22533/at.ed.70620300321	
CAPÍTULO 22	291
PARTO ANÔNIMO: ANÁLISE DE SUA CONVENIÊNCIA DIANTE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	
Giovana Massaro Guidi	
Marco Antonio dos Anjos	
DOI 10.22533/at.ed.70620300322	
CAPÍTULO 23	304
PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL E OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE	
Alcilênio Junio dos Santos Tavares	
DOI 10.22533/at.ed.70620300323	

SOBRE O ORGANIZADOR.....	317
ÍNDICE REMISSIVO	318

A CONSAGRAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO DILEMA ATUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Data de aceite: 23/03/2020

Data de submissão: 02/01/2020

Milena Thaís Kerkhoff Utzig

Universidade Estadual do Oeste do Paraná,
Marechal Cândido Rondon – Paraná. Currículo
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8293231041915501>.

RESUMO: Os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal de 1988 sob o Capítulo I inserido no Título II. Entretanto, não basta que os direitos fundamentais constem no texto constitucional, se faz imperativo que eles sejam efetivamente assegurados no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, os transexuais, cuja identidade de gênero não condiz com o sexo biológico, são capazes de direitos fundamentais referentes à personalidade que não lhe são devidamente resguardados. A utilização do método dedutivo, por meio da análise monográfica, legislativa e doutrinária, permite concluir que o Poder Judiciário ao fazer o papel do Poder Legislativo, o qual se mantém inerte nessa questão, possibilita a consagração da identidade de gênero e demais direitos dos transexuais no ordenamento jurídico por meio da jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Identidade de gênero.

Transexual. Direitos fundamentais. Poder Judiciário.

THE CONSOLIDATION OF GENDER IDENTITY IN THE LEGAL ORDER AS A CURRENT DILEMMA OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS

ABSTRACT: The fundamental rights are affirmed in the Federal Constitution of 1988, under the Chapter I inside the Title II. However, it is not enough to have the fundamental rights just in the constitutional text, it is imperative to have them effectively ensured in the Brazilian legal order. In such a context, the transsexual, whose gender identity does not follow the biological sex, are capable of fundamental rights related to the personality that are not appropriately ensured. Through the analyses of biographies, laws and doctrine, by using the deductive method, it is allowed to conclude that the Judiciary Branch when takes on the role of the Legislative Branch, which keeps an inert position on this matter, enables the gender identity and other transsexual rights consolidation in legal order through the jurisprudence.

KEYWORDS: Gender identity. Transsexual. Fundamental rights. Judiciary Branch.

1 | INTRODUÇÃO

Um dos principais instrumentos para a consolidação do Estado Democrático de Direito é a Constituição Federal de 1988, a qual resguarda os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Entretanto, a mera titulação dos direitos fundamentais na Carta Magna não basta para que haja o devido reconhecimento social de tais direitos. Esse é o caso dos direitos personalíssimos dos transexuais, advindos da sua identidade de gênero diversa do sexo biológico.

É nesse sentido que o tema estudado se revela pontual, a medida em que há apenas duas passagens na legislação federal que tratam da identidade de gênero, observada a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Juventude. Sendo assim, percebe-se que a sociedade como um todo não está preparada para considerar a identidade de gênero como um direito da personalidade, muito menos quando se está diante da inércia legislativa.

Para tanto, busca-se observar em que medida as contribuições jurisprudenciais são essenciais na interpretação da Constituição e consequente aplicação dos direitos personalíssimos dos transexuais.

2 | DA DISTINÇÃO ENTRE SEXO E IDENTIDADE DE GÊNERO

O uso das expressões como sexo, orientação sexual e identidade de gênero, em um contexto geral, infelizmente, ainda causa, na contemporaneidade, arrepios e é alvo de desconhecimento por parte de muitos brasileiros.

Não é em vão que Leandro Reinaldo da Cunha (2015, p. 21) aduz que na atualidade a palavra sexo apresenta percepções distintas que designam desde o ato sexual em si, passando pela configuração anatômica do indivíduo e, por fim, toca a ideia do gênero ao distinguir a pessoa como integrante do grupo dos homens ou das mulheres, sendo que na verdade pertenceriam ao gênero masculino ou feminino.

Infere-se, portanto, que a palavra sexo se tornou muito abrangente no cotidiano brasileiro, haja vista que vem sendo usada como sinônimo de gênero em documentos de identificação pessoal, igualmente em fichas, requisições, cadastros e demais documentos que são preenchidos corriqueiramente, como bem lembra Cunha (2015, p. 21).

Nesse sentido, a fim de evitar o uso errôneo da palavra sexo, importante se faz buscar a sua definição, que, por sua vez, não se confunde com sexualidade. Nas palavras de Adriana Caldas do Rego Freitas Debus Maluf (2015, p.313), tem-se que

Ao sexo correspondem as conotações anatômicas, fisiológicas ou genéticas

distintas do homem e da mulher, e, por sexualidade entendem-se as manifestações do instinto sexual inerentes ao ser, que se encontram inseridas ou mesmo reguladas por um conjunto de normas de ordem social, jurídica ou religiosa.

A partir da definição trazida por Adriana Caldas do Rego F. D. Maluf, o uso correto da palavra sexo se dá no contexto de especificação da anatomia, fisiologia ou genética que são distintas no homem e na mulher. Nessa lógica, a nobre doutrinadora aponta também para as diferentes formas de identificação do sexo dos indivíduos, quais sejam:

O sexo morfológico, pelo exame dos órgãos genitais e das gônadas (acusando a presença de ovários na mulher e dos testículos no homem), ressalta feita aos casos de intersexualidade, o sexo cromossômico ou genético, pela análise dos cromossomos (conformação XX na mulher ou XY no homem); o sexo nuclear estabelecido pelo exame de cromatina sexual (o sexo cromatínico aponta para características feminizantes, ausentes nos cromossomos masculinos, o corpúsculo de Baar); o sexo psicológico ou social, definido pelo comportamento; o sexo jurídico, que se estabelece em face das relações assumidas na vida jurídica; o sexo hormonal, que se apresenta em face dos hormônios circulantes provenientes das glândulas sexuais, que por sua vez indicam todos os caracteres morfológicos do homem e da mulher. Considera-se na literatura especializada o sexo hormonal como sendo o verdadeiro sexo, uma vez que os hormônios sexuais condicionam a evolução dos caracteres sexuais somáticos, funcionais ou psíquicos [sic] (MALUF, 2015, p. 311).

Apesar de haver várias formas de se verificar o sexo do indivíduo, Aracy Klabin assevera que qualquer um desses critérios para determinação do sexo, se utilizado de maneira isolada, será impreciso, vez que

Qualquer desses critérios utilizados isoladamente, pode falhar para a determinação do sexo do indivíduo apontando que o teste cromossômico é falho se aplicado aos portadores da síndrome de Klinefelter; o padrão gonadal é falho para o intersexual; o indicador hormonal pode variar em razão da administração de determinadas drogas ou pela castração; o sexo genital pode ser comprometido por anomalias na genitália; o sexo de criação é importante para o pseudo-hermafrodita, mas falha com relação aos transexuais. Assim, conclui que o sexo psicológico deveria ter relevante importância na fixação do sexo do indivíduo (KLABIN, 1977 apud MALUF, 2015, p. 312).

Faz-se mister destacar que considerar o sexo psicológico do indivíduo, mais do que nunca, é de suma importância quando se está diante de uma realidade de enfrentamento social pelo (re)conhecimento da identidade de gênero e da orientação sexual (entre outros) como direitos da personalidade.

Nesse contexto, retomando a separação dos indivíduos entre homens e mulheres, o que não se faz tão simples quanto aparenta, há de se considerar o gênero, que na concepção de Adriana Maluf é um conceito subjetivo ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo mais do que por suas características biológicas, fato pelo qual a identidade de gênero representa a vivência social do indivíduo (2015, p. 301).

Complementando a visão de Adriana Maluf, o terapeuta João Batista Pedrosa

contextualiza a identidade de gênero como a convicção íntima do indivíduo em pertencer ao gênero masculino ou ao gênero feminino (PEDROSA, 2009 apud VIEIRA, 2014, p. 541).

Nessa seara, todos os seres humanos possuem uma identidade de gênero, sem exceção. Ocorre que, seguindo a linha de pensamento de Tereza Rodrigues Vieira (2017, p. 393), aqueles que possuem uma identidade de gênero compatível com o seu sexo biológico são chamados de cisgênero, caso contrário, a pessoa será um transgênero, porque o seu sexo biológico será oposto ao gênero com o qual se identifica.

E para os leigos no assunto, a identidade de gênero não se confunde com orientação sexual, visto que orientação sexual, diferentemente do que explanado acima, corresponde à forma como o indivíduo vive a sua sexualidade, podendo ser: heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual (MALUF, 2015, p. 301).

Superados os conceitos aqui trazidos, para os operadores do Direito é válido ressaltar que o sexo jurídico – pactuando-se do raciocínio de Leandro Reinaldo da Cunha (2015, p. 25) - segue a tendência de corresponder ao sexo anatômico, pois esta é a modalidade de aferição mais primária que existe, percebida no indivíduo desde o seu nascimento, salvo os casos de intersexualidade.

Isto posto, resta evidente a crescente demanda judicial para que o sexo jurídico seja condizente com o sexo psicológico do indivíduo, notadamente aquele decorrente da sua identidade de gênero.

3 | NOÇÕES ACERCA DO TRANSGENERISMO E DO TRANSEXUALISMO

Há três grupos de pessoas para os quais o reconhecimento e respeito de sua identidade de gênero é uma luta diária. Estamos falando dos travestis, transgêneros e transexuais.

Acredita-se ser fácil reconhecer um travesti na rua e fazer-lhe apontamentos. Entretanto, essa é uma questão mais complexa do que aparentemente se observa.

A maioria das pessoas, por vezes, pensa que somente o homem que se veste de mulher é travesti. Porém, tem-se que o travesti pode ser tanto um homem quanto uma mulher que não se identifica com o seu gênero biológico (HÁ..., 2017, online).

Muito mais além, os psicólogos expõem que o travesti não se sente completamente pertencente a nenhum dos sexos, seja o masculino ou o feminino, e, por essa razão, se proclamam com um terceiro gênero (HÁ..., 2017, online).

Ao passo que, na prática, é mais simples perceber e entender como se comporta o travesti na sociedade, fazendo-se primaz esclarecer em que medida os transgêneros se diferenciam dos transexuais.

A identidade de gênero, como já exposto no capítulo anterior, é a condição

de pertencimento do indivíduo ao gênero masculino ou ao gênero feminino, independentemente do seu sexo biológico. Tal condição é válida tanto para o transgênero quanto para o transexual.

Nesse ponto, poderia surgir o seguinte questionamento: em que se difere o transgênero e o transexual?

Há uma diferença fundamental quando se trata desses dois grupos de pessoas, a qual reside na vontade de realização da cirurgia de transgenitalização.

Dessa forma, Kamila Moura explica que o transgênero “quer poder se expressar como o sexo oposto (usando roupas, por exemplo), mas não tem necessidade de modificar sua anatomia”. Enquanto que, ainda nas palavras da psicóloga, o transexual “sente que a sua anatomia não corresponde a sua identidade e tem um forte desejo de modificar o corpo, por meio da terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual” (MOURA, 2017, online).

Nesse mesmo sentido, a ilustre especialista em Sexualidade Humana, Tereza Rodrigues Vieira defende que “a transexualidade é caracterizada por um forte conflito entre o corpo e identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar o corpo hormonal e/ou cirurgicamente àquele do gênero almejado” (2014, p. 541).

A partir do entendimento de que o conflito de identidade de gênero é mais intenso para o transexual do que para o transgênero, justo porque aquele sente a necessidade de realizar a cirurgia de transgenitalização, tenta-se compreender os motivos do transexualismo.

Abordando levemente o assunto, Maria Helena Diniz (2017, p. 390) enfatiza que “o transexual apresenta uma anomalia surgida no desenvolvimento da estrutura nervosa central por ocasião de seu estado embrionário, que contudo, não altera suas atividades intelectuais [...]”.

O transexualismo, apesar da explicação de Maria Helena de Diniz, até o momento, é classificado internacionalmente como uma doença mental, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

A Classificação Internacional de Doenças (CID-10), publicada pela Organização Mundial da Saúde, classifica sob o código F64 os transtornos da identidade sexual e sob o código F64.0 está o transexualismo.

Seguindo esta diretriz, o Conselho Federal de Medicina, na Resolução CFM n. 1.955/2010, atualmente em vigência no país, considera “o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”.

Entretanto, apesar de estar classificado como transtorno mental, a França retirou a transexualidade da lista das doenças mentais (VIEIRA, 2017, p. 396-397).

Considerado ou não um transtorno mental, não cabe aqui ser aprofundada tal

questão. Considerando-se a CID-10, Kamila Moura afirma que para ser considerado um transexual, a pessoa deve ser diagnosticada em relação a pelo menos três fatores indispensáveis, quais sejam:

O desejo de viver e ser aceita como uma pessoa do sexo oposto, optando pela transição através da terapia de reposição hormonal e cirurgia; este desejo deve ser persistente e acompanha a pessoa à, pelo menos, dois anos; condição que a Transexualidade não seja sintoma de algum transtorno mental prévio (MOURA, 2017, online).

Visto todo o panorama em que se insere o transexual, compartilha-se da opinião de Tereza Rodrigues Vieira (2014, p. 542), segundo a qual o transexual necessita de um reajuste social, que envolva atividades laborais, esportivas e de entretenimento social.

Sendo que, neste aspecto, depende-se muito mais da aceitação do transexual pela sociedade como um todo do que por ele mesmo.

4 | A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Inicialmente, quando se trata dos direitos fundamentais e suas correlações se faz necessário analisar a organização da Constituição Federal de 1988, conhecida por Constituição Cidadã, a qual está em vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo de início, tem-se como fundamento do Estado Democrático de Direito constituído pela República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, descrita no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O nobre doutrinador e jurista brasileiro, Ingo Wolfgang Sarlet, ressalta que a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida nas Constituições ao longo do século XX, após ter sido consagrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (2015, p.74).

Nessa seara, a Declaração Universal dos Direitos Humanos explicita, de imediato, na redação do artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Seguindo a diretriz internacional, a Constituição brasileira não poderia deixar de consagrar a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico-constitucional fundamental, sendo este considerado como tradição dominante no pensamento jurídico constitucional brasileiro (SARLET, 2015, p. 79-80).

Mais adiante, já no artigo 3º, inciso IV, a Constituição Federal tem por objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A seu turno, os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros estão assegurados no Título II, Capítulo I, do Texto Maior, cujo artigo 5º, *caput*, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Outro diploma legal de intrínseca importância ao assegurar direitos aos brasileiros é o Código Civil, o qual sendo espelho da Carta Magna e estabelecendo o diálogo entre as fontes, estabelece os direitos da personalidade consoante o Capítulo II, artigos 11 a 21, os quais por serem inerentes ao indivíduo são intransmissíveis e irrenunciáveis.

Sendo assim, na perspectiva Civil-Constitucional, o ilustre doutrinador Flávio Tartuce, leciona que a proteção da dignidade humana constitui o principal fundamento da personalização do Direito Civil, bem como a sua tutela representa a proteção da liberdade e dos direitos subjetivos na ordem privada (2016, p. 60).

Partilhando da visão de Flávio Tartuce, Ingo Wolfgang Sarlet na sua obra intitulada “Dignidade (da Pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, revela que “a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade é particularmente significativa” (2015, p. 129).

Nessa mesma obra, Sarlet traduz a realidade brasileira ao ponderar que “a nossa Constituição pode ser considerada como sendo uma Constituição da pessoa humana, por excelência, ainda que não raras vezes este dado venha a ser virtualmente desconsiderado” (2015, p. 96).

Não se pode negar que texto da Carta Magna apresenta todos os mecanismos para a efetiva proteção dos direitos fundamentais do homem, sendo que o qualitativo “fundamentais” indica o tratamento de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, como bem revela o constitucionalista José Afonso da Silva (2005, p. 178).

Entretanto, na prática, a realidade não se mostra tão bonita e estruturada quanto a Constituição de 1988, visto que o transexual não é totalmente aceito e inserido na sociedade, pois ao

Vislumbrar no transexual uma pessoa incapaz de decidir sobre a própria sexualidade somente porque não faz parte do grupo hegemônico de pessoas para as quais a genitália corresponde à exteriorização do gênero vai frontalmente contra o princípio da dignidade humana (OPPERMANN; ZENEVICH, 2014, p. 593).

Partindo dessa observação, é evidente que apesar da Constituição Brasileira ter sido proclamada há aproximadamente 30 anos e assegurar todos os direitos específicos e inerentes aos cidadãos, eles ainda não estão preparados para as mudanças que estão ocorrendo em termos de gênero que fazem a simples

separação dos indivíduos de acordo com o binômio masculino/feminino algo muito mais complexo.

Nesse sentido, Marta Cauduro Oppermann e Letícia Zenevich (2014, p. 591) esclarecem com maestria que a identidade de gênero escolhida pelo transexual é um direito, pois que

Quando se nega a expressão de gênero de um transexual, está-se ferindo o direito à dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, IV) e o direito à intimidade (CF/1988, art. 5º, X). Também deixa-se de assegurar a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/1988, art. 3º, IV), bem como o direito à saúde (CF/1988, art. 6º) – responsabilidade do próprio Estado.

Sobretudo, não há motivos para desconsiderar a identidade de gênero como direito fundamental e, portanto, personalíssimo, mesmo que implícito nos diplomas legais, à medida que

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (TARTUCE, 2016, p. 99).

Analisando o exposto, percebe-se que não só o cidadão comum ignora ou nega a expressão de gênero com o qual o transexual se identifica, traduzindo-se na sua identidade comportamental, mas o próprio Estado não está preparado para admitir o transexual como pessoa capaz de direito, frente à lacuna existente no ordenamento jurídico atual.

5 | A CONSAGRAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO DILEMA ATUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como tônica deste estudo, a identidade de gênero é um direito da personalidade, fato que a faz ser um direito fundamental, pois que situada na esfera do direito à vida e outros, conforme ressalta Adriana Caldas do Rego Freitas Debus Maluf,

Com profundos desdobramentos no campo do direito, a questão envolvendo o transexual permeia os direitos da personalidade, uma vez que situa-se na esfera do direito à vida, notadamente no que tange à felicidade pessoal – fim precípua do Estado; o direito à identidade de gênero; à intimidade; à livre expressão sexual; à integridade física e psíquica; ao recato; o direito à privacidade entre tantos outros que visem possibilitar a plena inserção do indivíduo na sociedade (MALUF, 2015, p. 310).

Nesse aspecto, a proteção constitucional do transexual é evidente, entretanto, a legislação federal se mostra limitada quando o assunto é positivizar os direitos a eles concernentes no ordenamento jurídico.

Prova disso é a constatação de Maria Berenice Dias no sentido de elencar

que as referências à identidade de gênero são apenas duas na legislação federal, sendo que

Uma é feita pela lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, que visa coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Em duas outras oportunidades, ressalta que a lei tem aplicação independentemente de orientação sexual da vítima. A outra previsão se encontra no Estatuto da Juventude que, ao tratar de direito à diversidade e à igualdade, assegura a todo jovem o direito de não ser discriminado por motivo de orientação sexual. Também impõe ao poder público a inclusão do tema da orientação sexual e de gênero na formação dos profissionais da educação, da saúde, da segurança pública e dos operadores do Direito (DIAS, 2014, p. 259).

Essas são referências contidas na Lei Maria da Penha, que data de 07 de agosto de 2006, e no Estatuto da Juventude, de 05 de agosto de 2013. Pode-se notar que esses são diplomas legais recentes no ordenamento jurídico brasileiro a tratar da questão da identidade de gênero quando levado em consideração que o assunto já é conhecido no país pelo menos a partir da década de 90.

Porque dizer que a questão da identidade de gênero e do transexual é conhecida pelo menos desde a década de 1990? O fato é que o Conselho Federal de Medicina passou a permitir a realização da cirurgia de transgenitulação a partir do ano de 1997, quando da Res. CFM n. 1.482/97.

Adriana Maluf aponta que antes de setembro de 1997, “a cirurgia e demais procedimentos eram considerados medidas não éticas e passíveis de punição pelo Conselho de Medicina e também pelo Poder Judiciário” (2015, p. 314).

No tocante à cirurgia de transgenitalização, a qual é fundamental para o transexual e vista por ele como uma necessidade, tal cirurgia passou a ser realizada gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde apenas em 2008, pela Portaria 1.707/2008 do Ministério da Saúde - a qual foi revogada pela Portaria 2.803/2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, pode-se perceber que a consagração da identidade de gênero e dos demais direitos dos transexuais que nisso se implicam anda a passos lentos no país, destacando-se um e outro evento isolado que se faz relevante posteriormente para a sua positivação em território nacional.

Como exemplo disso, cita-se o Estado do Rio Grande do Sul como pioneiro ao instituir a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais, por meio do Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012 (RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa, 2012).

Fato importante para os transexuais e travestis que vivem neste Estado, ao passo que a partir desse decreto não precisam mais passar por constrangimentos em relação ao nome contido nos documentos oficiais de identificação e ao nome adotado socialmente.

O Estado do Rio Grande do Sul não é apenas o pioneiro em decretos legislativos quando referente-se à questão de gênero. Em 2005, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível 70011691185, da 8ª Câmara Cível, tendo como relator o Desembargador Alfredo Guilherme Englert, julgou procedente a demanda pela qual o transexual buscava a alteração do registro de seu nascimento sem que todas as etapas cirúrgicas estivessem completas.

Nesse ponto, é importante ressaltar que até pouco tempo a retificação do registro civil dos transexuais só era possível após a efetiva realização da cirurgia de transgenitalização pelo transexual, sendo nesse sentido inovadora a posição do TJRS já em 2005.

Acima de tudo, quando se trata do Poder Judiciário e da sua importância em assegurar os direitos dos transexuais, não se pode deixar de lado uma das mais importantes decisões do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o registro civil do transexual deve retratar a realidade vivida por ele, não sendo necessária a cirurgia de transgenitalização para a alteração do mesmo, conforme trecho da decisão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO (...) 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. [...] (BRASIL. STJ, 2017).

A par da jurisprudência, muitos projetos de lei já foram apresentados nas suas devidas Casas, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, mas acabam sendo arquivados ao final das legislaturas. Tal qual, é o caso do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 72 de 2007, o qual visava a alteração do artigo 58, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), a fim de possibilitar a substituição do prenome das pessoas transexuais.

Sendo assim, a decisão jurisprudencial advinda do Supremo Tribunal de Justiça datada de 09 de maio de 2017 representa a condecoração dos anos de luta dos transexuais na busca de seu direito à identidade de gênero e, conseqüentemente, ao nome e gênero escolhidos, para que sejam reconhecidos nos seus documentos oficiais.

Posto isso, o advogado André Luiz Ferreira Valadares, conclui que

Embora essa seja uma decisão apenas da 4ª turma do STJ e ainda não represente entendimento pacífico do Tribunal Superior sobre o tema, não se deve olvidar de sua força persuasiva, de modo que, doravante, deve-se observar uma guinada jurisprudencial, de modo a ensejar uma compreensão mais humanista sobre o tema. (2017, p. 581).

Sem sombra de dúvidas, se não fosse a iniciativa do Poder Judiciário em interpretar a Constituição e assegurar os direitos dos transexuais e outras minorias no país, tomando as vezes do Poder Legislativo, que se queda inerte – deixando de aprovar inúmeros projetos de lei nesse sentido -, estaríamos vivendo um Estado não democrático e muito menos de Direito.

Vive-se, portanto, numa era de ativismo judicial, uma vez que este, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, “se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo deslocamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva” (2008, p. 140).

Sobretudo, a consagração da identidade de gênero e dos direitos dos transexuais no ordenamento jurídico brasileiro, como um todo, sem depender do ativismo judicial para a sua garantia, é um dos dilemas atuais dos direitos fundamentais.

6 | CONCLUSÃO

A transexualidade, decorrente da identidade de gênero do indivíduo em desconformidade com o seu sexo biológico, considerada pela Classificação Internacional das Doenças (CID-10) como um transtorno mental, é a realidade de muitos brasileiros que lutam diariamente para que sejam assegurados os seus direitos.

Nesse diapasão, a identidade de gênero e as suas implicações são direitos fundamentais do transexual que permeiam a personalidade, em cujo plano de fundo está a própria dignidade da pessoa humana. Tanto é que Flávio Tartuce, numa perspectiva Civil Constitucional afirma que a proteção da dignidade humana constitui o principal fundamento da personalização do Direito Civil, bem como a sua tutela representa a proteção da liberdade e dos direitos subjetivos na ordem privada (2016, p. 60).

Entretanto, apesar da previsão constitucional, os direitos dos transexuais não são reconhecidos no ordenamento jurídico como um todo, haja vista que há uma retração do Poder Legislativo em legislar sobre o assunto mesmo quando muitos projetos de lei são apresentados às suas Casas, mas acabam sendo arquivados ao final da legislatura.

Diante da inércia do Poder Legislativo, o direito dos transexuais muitas vezes é assegurado pela legislação estadual em situações isoladas, como é o caso do estado do Rio Grande Sul que aprovou o uso da Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais em 2012.

Aparentemente essa é uma legislação de alcance regional, mas que demonstra em âmbito nacional a crescente demanda pela afirmação dos direitos dos transexuais pela autorização da realização de cirurgia de transgenitalização, o que só ocorreu em 1997, pela retificação do registro civil em relação ao nome e ao gênero, entre outros.

Observado o panorama legislativo, tem-se que a consolidação da jurisprudência no ordenamento jurídico é pedra fundamental quando se trata da interpretação constitucional e efetivação dos direitos dos transexuais na prática.

Uma decisão impactante do Superior Tribunal de Justiça, nesse assunto, ocorreu em maio de 2017, a qual permitiu ao transexual retificar o registro civil em relação ao seu nome e gênero sem a necessidade da prévia realização da cirurgia de transgenitalização para tanto.

Extraí-se desse estudo que o papel do Poder Judiciário é elementar para a consagração da identidade de gênero como direito fundamental do transexual no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, toda a gama de direitos personalíssimos que são inerentes ao transexual, uma vez que estes não estão positivados na legislação federal a par da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 72, de 2017**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82449>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União, Brasília, 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.399, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. **Diário Oficial da União**. 19 ago 2018. Seção 1, p. 43.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803/2013, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**. 21 nov. 2013. Seção 1, p. 25.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1626739 RS 2016/0245586-9. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 09/05/2017. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70011691185 /RS. Relator: Des. Alfredo Guilherme Englert. DJ: 25/11/2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel+70011691185&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=apoliti-ca-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel+70011691185&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=inmeta%3Adj%3Adate%3A2005-01-01..2005-12-31+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jan. 2018.

CLASSIFICAÇÃO internacional de doenças. Disponível em: <<https://www.bulas.med.br/cid-10/>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.482, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Resolução n. 1.652, de 02 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e Redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo direito. In: _____. (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HÁ DIFERENÇAS ENTRE TRANSGÊNEROS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS? 2017. Disponível em: <<https://br.mundopsicologos.com/artigos/ha-diferencas-entre-transgeneros-travestis-e-transexuais>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Debus. **Curso de bioética e biodireito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOURA, Kamila. **Transgênero, Transexual e Homossualidade**: Entenda a diferença. Disponível em: <<https://kamilamoura.com/2017/03/29/transgenero-transexual-e-homossexualidade-entenda-a-diferenca/>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

OPPERMANN, Marta Cauduro; ZENEVICH, Letícia. O direito constitucional do transexual à alteração do sexo constante no registro civil sem a realização de cirurgia. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Decreto n. 49.122 de 2012**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=57735&hTexto=&Hid_IDNorma=57735>. Acesso em: 02 fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TATUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

VALADARES, André Luiz Ferreira. A retificação de registro civil de transexuais: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: FERRO JR., Izaías Gomes. (Coord). **O registro civil das pessoas naturais: novos estudos**. Salvador: JusPodivm, 2017.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade, transgênero, cisgênero e o bem-estar autodeterminado. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Transexualidade. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 318

Acusatório 205, 206, 207, 211, 212, 318

Adoção 4, 7, 128, 206, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 223, 224, 229, 261, 292, 294, 297, 298, 299, 303, 309, 310, 311, 318

Algemas 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 318

Animais não humanos 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 202, 318

Atividade Policial 70, 74, 78, 79, 80, 318

C

Carandiru 36, 37, 38, 39, 318

Chacinas 36, 37, 39, 318

Cláusulas abusivas 98, 101, 102, 105, 318

Conflitos 59, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 131, 173, 180, 184, 194, 210, 228, 279, 318

Contratos Bancários 98, 100, 102

Cultura de Paz 107, 117, 318

D

Direitos Fundamentais 1, 3, 5, 6, 8, 9, 13, 15, 16, 17, 21, 22, 26, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 54, 72, 79, 85, 86, 87, 90, 93, 94, 95, 97, 135, 165, 170, 172, 191, 197, 199, 201, 202, 208, 212, 221, 245, 246, 247, 249, 250, 252, 253, 266, 295, 297, 301, 304, 305, 310, 312, 314, 318

Direitos Humanos 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 21, 36, 37, 38, 39, 40, 115, 116, 120, 121, 123, 124, 165, 168, 169, 171, 172, 215, 216, 253, 254, 259, 260, 261, 263, 264, 267, 268, 294, 302, 317, 318

Direito Social 1, 2, 3, 4, 14, 87, 100, 185, 318

Direitos Reprodutivos 168, 169, 170, 171, 172, 318

Discrecionariade 70, 72, 162, 163, 164, 211, 304, 305, 318

Diversidade biológica 225, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 235, 238, 240, 241, 242, 318

E

Elitização 173, 175, 183, 187, 189, 318

Estádios 173, 174, 175, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 189, 318

Execução Fiscal 132, 134, 135, 139, 142, 143, 144, 147, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 318

F

Fusões 269, 270, 271, 272, 277, 282, 283, 286, 288, 289, 290, 318

G

Generalidade 84, 87, 94, 110, 169, 318

H

Habeas Corpus 191, 192, 193, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 209, 249, 251, 253, 315, 319

I

Identidade de Gênero 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 319

Insegurança Jurídica 2, 205, 206, 211, 244, 247, 252, 319

J

Judicialização 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 111, 117, 120, 121, 210, 212, 319

Justiça Gratuita 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 319

L

Legalidade 71, 73, 103, 158, 159, 160, 209, 214, 246, 309, 314, 315, 319

M

Mediação 107, 108, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 121, 319

N

Neoconstitucionalismo 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 319

Núcleo 30, 32, 33, 34, 35, 208, 256, 265, 319

O

Ordem Judicial 158, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 319

Ordenamento Jurídico 6, 8, 13, 16, 21, 23, 24, 26, 27, 59, 65, 75, 77, 78, 85, 89, 91, 99, 125, 132, 135, 138, 146, 149, 150, 159, 161, 164, 169, 198, 204, 211, 220, 248, 249, 252, 258, 292, 305, 309, 314, 319

P

Parto Anônimo 291, 292, 293, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 319

Performance 41, 42, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 255, 319

Personalidade Jurídica 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 198, 204, 263, 319

Poder Constituinte Originário 254, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 319

Proteção animal 197, 204, 319

R

Reforma Trabalhista 52, 55, 61, 62, 67, 68, 122, 123, 124, 130, 131, 319

Retrocesso 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 122, 123, 204, 212, 248, 264, 319

Romance 168, 319

S

Sistema prisional 38, 184, 320

Subsidiariedade 84, 85, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 106, 139, 320

T

Teletrabalho 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 320

Teoria dos Jogos 269, 270, 273, 277, 283, 285, 286, 288, 289, 290, 320

Tribunal do Júri 41, 42, 43, 45, 46, 47

 **Atena**
Editora

2 0 2 0